



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.465 - RS (2017/0135588-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : P F C P (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM OFENSA À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, o recorrente teria cometido uma tentativa de homicídio ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em uma bicicleta em via pública, atingindo a sua perna. No entanto, apesar de constar nos autos que o acusado era antigo desafeto da vítima, o que poderia sugerir a necessidade do seu recolhimento para evitar reiteração delitiva, verifica-se que o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual - desde a data do crime, em 4/3/2007, ou seja, por mais de uma década -, sem evidências de ofensa à ordem pública em tão extenso período.

3. Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, refere-se ao fato de ter o acusado sido pronunciado em outra ação penal por homicídio qualificado. No entanto, o delito ali descrito, além de guardar relação com o crime analisado nestes autos, ocorreu em 2007, data bem anterior à sentença de pronúncia que ora se examina, proferida em 2015, o que o descaracterizaria como fato novo, apto a embasar a custódia cautelar nessa fase processual.

4. A prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Consoante precedentes desta Corte, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

6. Nesse contexto, apesar da gravidade dos fatos apurados na ação penal, considerando, contudo, as condições pessoais favoráveis do recorrente, entendendo que a submissão dele a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.465 - RS (2017/0135588-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : P F C P (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **P. F. C. P.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABALO À ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada, por maioria. Vencido o Des. Jayme." (e-STJ, fl.286).

Consta nos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática de uma tentativa de homicídio qualificado, tendo sido decretada sua prisão preventiva, na oportunidade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ainda pendente de análise (e-STJ, fl.361), e impetrou *habeas corpus* para o tribunal de origem que, por maioria, denegou a ordem (e-STJ, fls.286-290).

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea da sentença de pronúncia, no ponto em que decretou a prisão preventiva do recorrente, em 02/02/2017, com argumentos genéricos, tendo em vista que o fato delitivo aconteceu em 04/03/2007 e, durante esses dez anos de instrução processual, o acusado permaneceu solto, compareceu a todos os atos judiciais e policiais e jamais ofendeu a ordem pública.

Assevera, ainda, que o fato de "(...) o Recorrente estar sendo processado por outro crime contra a vida, não altera os fundamentos antes lançados, em relação à ausência de violação da garantia da ordem pública; e isto porque, ambos os delitos estão ligados entre si, porquanto, àquele homicídio a que se refere o juízo é anterior a este processo de tentativa de homicídio e decorrem do mesmo fato." (e-STJ, fl.303).

Ao final, requer o provimento deste recurso ordinário para que seja concedida liberdade provisória, com a imediata expedição do alvará de soltura.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.326).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls.338-355).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 357-359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.465 - RS (2017/0135588-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : P F C P (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM OFENSA À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, o recorrente teria cometido uma tentativa de homicídio ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em uma bicicleta em via pública, atingindo a sua perna. No entanto, apesar de constar nos autos que o acusado era antigo desafeto da vítima, o que poderia sugerir a necessidade do seu recolhimento para evitar reiteração delitiva, verifica-se que o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual - desde a data do crime, em 4/3/2007, ou seja, por mais de uma década -, sem evidências de ofensa à ordem pública em tão extenso período.

3. Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, refere-se ao fato de ter o acusado sido pronunciado em outra ação penal por homicídio qualificado. No entanto, o delito ali descrito, além de guardar relação com o crime analisado nestes autos, ocorreu em 2007, data bem anterior à sentença de pronúncia que ora se examina, proferida em 2015, o que o descaracterizaria como fato novo, apto a embasar a custódia cautelar nessa fase processual.

4. A prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Consoante precedentes desta Corte, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

6. Nesse contexto, apesar da gravidade dos fatos apurados na ação penal, considerando, contudo, as condições pessoais favoráveis do recorrente, entendendo que a submissão dele a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente o reconhecimento da ilegalidade da sua prisão em decorrência da inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo.

A prisão cautelar foi determinada na decisão que pronunciou o recorrente, sob o seguinte fundamento:

"(...)

Remontando à especificidade do caso em liça, a materialidade está consubstanciada pelo boletim de ocorrência policial, boletim de atendimento médico de fls. 39/46, assim como pela prova oral judicializada.

No que atine à autoria, o réu PAULO FERNANDO COSTA PEREIRA, quando interrogado, confirmou a ocorrência do fato, alegando que agiu em legítima defesa. Aludiu que estava na frente da sua casa, quando o acusado passou de bicicleta. Ele estava armado. Entraram em luta corporal, sendo que acabou disparando contra a perna do ofendido. O ofendido costumava fazer uso de drogas ilegais em frente a um estabelecimento comercial de titularidade de sua genitora. Isso gerou contendas entre as partes. O ofendido já havia agredido sua genitora. No dia do fato, após realizado o disparo, jogou a arma no lixo e jogou fora.

O ofendido JOSE DARCI DA SILVA JUNIOR, de outra banda, sustentou que estava passando em via pública, quando o réu efetuou disparos de arma de fogo contra ele. Confirmou que tinha um desentendimento anterior com o réu. Ele havia brigado com o seu irmão.

NOELCI TERESINHA BRUM DA SILVA, testemunha, falou que sabia que o réu já tinha ameaçado de morte o ofendido, que é seu filho.

A irmã da vítima, DENISE BRUM DA SILVA, ouvida em juízo, afirmou que José Darci estava conduzindo a sua bicicleta, quando o acusado passou a persegui-lo e efetuou disparos de arma de fogo. Eles tinham uma contenda anterior.

EDER BRUM DA SILVA, irmão da vítima, a sua vez, afirmou que na data do fato, José Darci havia saído de casa em sua bicicleta. O depoente, em via pública, encontrou com o acusado, o qual disse que mataria o seu irmão. Em seguida, passou a efetuar os disparos. Confirmou que o réu e a vítima já tinham uma desinteligência.

Finalmente, a irmã do acusado ROSA MEDEIROS COUTO, disse que tinha um estabelecimento comercial. Em dada ocasião, a vítima estava fazendo uso de substâncias entorpecentes em frente ao local. Solicitou que ele saísse dali, para não prejudicar a atividade comercial. Contudo, o réu passou a agredi-la. O seu irmão, ora acusado, nesse momento, passou a defendê-la. Desde então, acusado e vítima possuem contenda. Sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, disse que não os presenciou. Reproduziu a versão de seu irmão, no sentido de que apenas se defendeu de um ataque da vítima.

Por todo o exposto, a prova trazida aos autos indica duas versões dissonantes. De um lado, o acusado diz que agiu em legítima defesa, após injusta agressão do ofendido. Doutra sorte, o ofendido diz que, de forma imotivada, foi alvejado por disparo de arma de fogo desferido pelo réu.

(...)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para pronunciar PAULO FERNANDO COUTO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O pronunciado não poderá recorrer em liberdade!

Isso porque, já se encontra pronunciado em outro feito em que se lhe imputa a prática de homicídio qualificado, desta feita consumado.

O contexto dos autos, pois, denota de reiteração em crimes contra a vida, a justificar a pronta contenção com a aplicação da medida extrema, forma de tutelar a ordem pública.

Decreto, pois, o segredo cautelar, a teor do artigos 311 a 313, CPP. Expeça-se mandado de prisão." (e-STJ, fl.347).

Na hipótese, o recorrente teria cometido uma tentativa de homicídio ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em uma bicicleta em via pública, atingindo a sua perna.

No entanto, apesar de constar nos autos que o acusado era antigo desafeto da vítima, o que poderia sugerir a necessidade do seu recolhimento para evitar reiteração delitiva, verifica-se que o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual - desde a data do fato, em 4/3/2007, ou seja, por mais de uma década -, sem evidências de ofensa à ordem pública em tão extenso período.

Ademais, a decisão que determinou a prisão preventiva do recorrente refere-se ao fato de ter o acusado sido pronunciado em outra ação penal por homicídio qualificado. No entanto, o delito ali descrito, além de guardar relação com o crime analisado nestes autos, ocorreu em 2007, data bem anterior à sentença de pronúncia que ora se examina, proferida em 2015, o que o descaracterizaria como fato novo, apto a embasar a custódia cautelar nessa fase processual.

Saliente-se, por oportuno, que o fato de ter o réu permanecido solto durante a instrução processual não obsta a imposição da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória, se presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP.

Como é cediço, a prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante precedentes desta Corte, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

Ainda que, efetivamente, tivesse sido demonstrado o real risco à ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, seria suficiente para se alcançar esse objetivo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO DESTINADO A CONSUMO (LEITE). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTES PRIMÁRIOS, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais dos agentes, primários, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V, VI e VIII, do CPP, devendo o Juízo singular determinar a devida distância que os réus deverão manter das testemunhas de acusação, suspendendo ainda o exercício da atividade econômica que desenvolvem junto à Cooperativa Tríticola Erechim Ltda. - COTREL, arbitrando-se a fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais)."

(HC 316.777/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTOS DE GADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA EM RELAÇÃO AO PACIENTE, TENDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA SUA PARTICIPAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Não se desconhece a orientação desta Corte no sentido de admitir a prisão preventiva quando evidenciado, como no caso dos autos, a gravidade concreta da conduta, bem como a necessidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa (cf: RHC 64.897/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016 e RHC 54.825/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

4. Quanto ao paciente, o Juízo efetivamente não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão antecipada, sendo desproporcional a medida em vista do contexto de sua participação nos fatos, ao menos como descritos na denúncia.

5. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente EDICARLOS GONÇALVES MASSON, nos autos da Ação Penal n. 0001755-06.2016.8.26.0097, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritama/SP, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), a critério do juízo processante, ressalvada prisão por outro motivo."

(HC 385.734/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Assim, conclui-se que a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado de maneira individualizada, com fundamento em elementos concretos do caso.

Nesse contexto, apesar da gravidade dos fatos apurados na ação penal, considerando, contudo, as condições pessoais favoráveis do recorrente, entendo que a submissão dele a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada - RS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135588-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.465 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095970820128210003 00652438520178217000 652438520178217000 70073011280
95970820128210003

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P F C P (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.